

## **CONSELHO REGULADOR**

### **DELIBERAÇÃO N.º 30/CR-ARC/2018**

**de 2 de maio**

**Queixa apresentada pelo senhor António Andrade Lopes Tavares**

**Contra a**

**TCV - Televisão de Cabo Verde**

**Cidade da Praia, 2 de maio de 2018**

## **CONSELHO REGULADOR**

### **DELIBERAÇÃO N.º 30/CR-ARC/2018**

**de 2 de maio**

**Assunto:** Queixa apresentada pelo senhor António Andrade Lopes Tavares contra a Televisão de Cabo Verde

#### **I. Queixa**

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC recebeu, no dia 29 de Março do corrente, pelo sítio eletrónico da ARC ([www.arc.cv/queixas\\_reclamações.php](http://www.arc.cv/queixas_reclamações.php)), uma queixa do senhor António Andrade Lopes Tavares contra a Televisão de Cabo Verde (TCV) por alegadas atitudes abusivas e discriminatórias.
2. Na querela o queixoso, sumariamente, afirma que, referindo-se ao Diretor e Chefe de Departamento de Informação da TCV, “Os mesmos recusaram a apresentação da minha instituição a ONG MADINTER CABO VERDE e o Projeto Mediação para a Inclusão e Investigação nas Políticas Públicas Nacionais e da CEDEAO”.
3. Refere ainda que “Este comportamento nostálgico de um passado muito recente de Agentes da Administração Publicas, em forma de Policias Políticas tem de ser banido da sociedade, que se pretende Democrática, Constitucional e Dos Direitos Humanos.” *Sic.*

## **II. Apreciação formal da queixa**

4. A ARC é a autoridade administrativa independente a que cabe exercer os necessários poderes de regulação e supervisão dos órgãos e entidades que exercem a atividade de comunicação social, salvaguardada a liberdade de imprensa, conforme o n.º 1 do Artigo 1.º dos Estatutos da ARC (doravante, EA), aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.
5. No âmbito da sua atividade de regulação, os interessados podem apresentar as suas queixas na ARC, nos termos do Artigo 50.º dos EA, onde se estabelece que “Qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social no prazo máximo de sessenta dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de cento e oitenta dias da ocorrência da alegada violação.”.
6. Acresce, do citado Artigo, serem 3 (três) os pressupostos de que dependem os procedimentos de queixa na ARC: 1- a queixa deve ser apresentada por um interessado, entendendo aqui aqueles que têm pretensões legítimas nos fatos que constituem fundamento da queixa; 2 – que o comportamento objeto da queixa seja suscetível de violar direitos, liberdades e garantias ou quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social; e 3 – que seja tempestivamente apresentada, no prazo de sessenta dias a contar do conhecimento dos fatos e desde que tal fato não ocorra desde passados mais de cento e oitenta dias.
7. Sem descurar do primeiro e terceiro pressupostos supras referidos, a dúvida parecer residir na subsistência do segundo: *que o comportamento objeto da queixa*

*seja suscetível de violar direitos, liberdades e garantias ou quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social.*

8. Convém, antes de mais, salientar que o queixoso pretendia apresentar a sua instituição ONG MADINTER CABO VERDE e o projeto Mediação para inclusão e investigação nas políticas públicas nacionais e da CEDEAO.
9. Ora, a cobertura da apresentação, pela TCV, pretendida pelo queixoso, visa a promoção da sua instituição – a ONG MADINTER CABO VERDE – e do seu projeto – Projeto Mediação para a Inclusão e Investigação nas Políticas Públicas Nacionais e da CEDEAO.
10. Tal é suscetível de ser enquadrado como publicidade
11. Pois, segundo a alínea b) do n.º 1 do Artigo 3.º do Código de Publicidade, aprovado pelo decreto-lei n.º 46/2007, de 10 de dezembro, *considera-se publicidade qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de: (...) b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.*
12. Pretendendo o Queixoso uma apresentação pública da sua instituição e do seu projeto, ainda que o seu objeto tenha um cariz social relevante, havia outras formas de promoção que não jornalísticas e nos espaços noticiosos dos órgãos de comunicação social.
13. A publicidade, tanto na rádio como na televisão, de acordo com o n.º 2 do artigo 8.º do Código de Publicidade, deve ser claramente separada do conteúdo da restante programação, principalmente do conteúdo informativo.
14. Sendo assim, agiu legitimamente a TCV ao não dar cobertura à apresentação da instituição e do projeto requerido pelo queixoso, não violando, assim, quaisquer

normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades da comunicação social, muito menos os direitos, liberdades e garantias do queixoso.

15. Destarte, conclui-se não estar presente o segundo pressuposto de queixa – que o comportamento objeto da queixa seja suscetível de violar direitos, liberdades e garantias ou quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social –, razão pela qual não deve dar seguimento.
16. Ainda que, numa interpretação mais restritiva do transcrito Artigo do Código de Publicidade, não se considere publicidade a cobertura da apresentação da ONG e do Projeto do Queixoso, a verdade é que, como já deliberou esse Conselho Regulador (Deliberação N.º 26/CR-ARC/2017, de 2 de maio), os órgãos de comunicação não estão obrigados a conferir cobertura a todas as conferências de impensas ou eventos, quer políticos, quer de outras entidades sociais, devendo analisar, caso a caso, de acordo com os seus critérios editoriais, os que consideram notícias.

### **III. Deliberação**

Tendo apreciado a queixa do senhor António Andrade Lopes Tavares contra a Televisão de Cabo Verde por alegado tratamento discriminatório, pelo facto de não terem apresentado a sua instituição a ONG MADINTER CABO VERDE e o Projeto Mediação para a Inclusão e Investigação nas Políticas Públicas Nacionais e da CEDEAO”;

Analizado o comportamento objeto da queixa, que constitui um dos pressupostos da sua admissão, e concluído que o mesmo não foi suscetível de violar direitos, liberdades e garantias nem quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social;

**O Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 53.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, deliberou arquivar a queixa.**

*Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade na 9.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC*

Cidade da Praia, 2 de maio de 2018

O Conselho Regulador,

**Arminda Pereira de Barros, Presidente**

**Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira**

**Jacinto José Araújo Estrela**

**Karine de Carvalho Andrade Ramos**